

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE
30º JOGOS ESTUDANTIS CASTRENSES

JUSTIÇA DESPORTIVA

Chegou ao conhecimento dessa Comissão de Ética, na pessoa de seu presidente José Mario Pirolo Neto, pedido de impugnação de partida requerido por Mauricio Bentivoglio, técnico da equipe de futebol suíço masculino grupo 2 do Colégio Estadual Padre Nicolau Baltasar, partida esta ocorrida na data de 11/11/2017, às 13 horas, no campo Douglas Pereira “Guedes”, conforme súmula em anexo.

A equipe do requerente perdeu a disputa da partida pelo placar de 2x0, não havendo qualquer observação na súmula acerca eventuais irregularidades no decorrer do certame.

Como fundamento ao pedido de impugnação, alega o técnico que não lhe foi oportunizado os 15 (quinze) minutos de tolerância previstos no regulamento da competição, sendo que “este fato prejudicou nossa equipe, pois iniciamos o jogos com alguns reservas”. Ainda, afirma que o jogo foi disputado com 8 (oito) atletas para cada time, em contrariedade ao o que prevê o regulamento da competição.

Em que pese o pedido não ser instruído com as formalidades legais previstas nos artigos 120 e seguintes do COJDD, o que já permitiria o indeferimento liminar do pedido, em razão dos argumentos apontados pelo técnico, passo a analisar o feito, consagrando o direito de ação do requerente.

Importante esclarecer que o pedido de impugnação de partida, em especial no que se refere a uma competição de caráter desportivo educacional, deve ser levado como *ultima ratio*, ou seja, última solução possível acerca do alegado, devendo ser acompanhado de provas robustas acerca do alegado. Isso se deve justamente em aplicação prática do princípio *pro competitione*, no sentido de que as partidas ou provas devem ser resolvidas de acordo com as regras da modalidade e critérios técnicos dentro da disputa, havendo interferência externa de seus resultados apenas em casos extremos.

Casos extremos estes em que sejam caracterizados erros de direito na disputa da partida, ou seja, erros de aplicação de regra da modalidade. Erros de interpretação da regra, de cunho pessoal e decisório do árbitro da partida e/ou participantes da competição, não são hábeis a ensejar a referida impugnação.

Passados estes esclarecimentos, partimos à análise do pedido do técnico.

No primeiro momento requer a impugnação sob o fundamento de que sua equipe foi prejudicada por não lhe ser concedido o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância.

Com efeito, nos termos do artigo 56 do regulamento da competição, o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância é para todos os jogos do primeiro período de modo que a partida em lide se encontrava nessa condição.

A tolerância a que se refere o artigo acima elencado é para fins da não caracterização do instituto do WxO, definido como “desistir, ou não comparecer, ou comparecer fora do prazo regulamentar ou sem as condições materiais exigidas pelas regras específicas da modalidade para atuação, através de equipe ou atleta individualmente considerado para a disputa de jogo ou prova oficialmente programada”, previsto no artigo 58 do mesmo regulamento da competição.

Analisando-se sistematicamente os artigos acima transcritos, temos que a regra geral é comparecer para a disputa da partida ou prova no horário oficialmente marcado e com as condições materiais exigidas, de modo que os 15 (quinze) minutos são a tolerância do horário oficialmente marcado para a disputa da primeira partida de cada horário.

Conforme a súmula anexada ao presente documento, verifica-se que o jogo teve início às 13:06 horas, quando sua programação oficial seria para às 13:00 horas. Nesse primeiro momento, nota-se inclusive que o prazo de tolerância foi utilizado pelo requerente.

A alegação de o requerente informou o árbitro que “precisaria” dos 15 (quinze) minutos e que esse fato prejudicou sua equipe por ter iniciado com jogadores reservas não merece prosperar. Primeiramente porque os 15 (quinze) são mera tolerância, não se tratando de direito subjetivo a ser invocado pelo requerente. Caso o jogo tivesse sido declarado encerrado as 13:06 em razão do WxO, aí

o requerente teria razão ao pedido de impugnação, pois seu prazo de tolerância não haveria por ser respeitado. Contudo o jogo iniciou-se às 13:06.

Justamente nesse sentido vem o segundo ponto sobre o indeferimento do pedido. Houve aceitação tácita do requerente sobre o início da partida as 13:06 horas. Explica-se. Caso o técnico não colocasse sua equipe em campo, teria até as 13:15 para realizar, contudo, as 13:06 a partida começou, com ambas as equipes disputando o certame dentro das regras respectivas da modalidade.

Iniciar o jogo com atletas reservas não é argumento hábil a ensejar uma impugnação de partida. É uma possibilidade prevista pela regra da modalidade, não se caracterizando como erro de direito na situação específica, capaz de ensejar motivo determinante para a o deferimento do pedido de impugnação.

Deste modo, rejeita-se o pedido pelo fundamento utilizado.

Num segundo ponto de seu pedido, alega o técnico que o jogo foi disputado com 8 (oito) atletas, sendo que o regulamento prevê a participação com 7 (sete) atletas.

Já é importante destacar novamente a aceitação tácita do requerente quando a suposta irregularidade. Deveria ter se insurgido no início da partida quanto a isso. Note-se inclusive, que sua equipe também jogou com 8 (oito) atletas, havendo uma disputa justa e equânime dentro da partida.

Em deslocamento até o local da competição, este presidente percebeu que todas as partidas da modalidade são realizadas com 8 (oito) atletas, e não tão somente a partida ou o grupo do requerente.

Em contato com a coordenação geral, também foi relatado que as disputas, há ao menos 5 (cinco) anos, acontecem com 8 (oito) atletas. Junta-se, inclusive, súmulas do ano de 2016 que fundamentam o alegado.

Deste modo, historicamente a competição sendo realizada com 8 (oito) atletas, bem como havendo aceite por ambas as equipes de disputar o certame com 8 (oito) atletas, não se vislumbra qualquer razão para o deferimento do pedido de impugnação.

Ainda, este presidente alerta que o entendimento em relação ao segundo argumento invocado não é específico para o caso em discussão, possuindo efeitos *erga omnes*, ou seja, devendo ser aplicado liminarmente o

indeferimento do pedido a todos os outros casos de impugnação de partida com fundamento na quantidade de 8 (oito) atletas disputando a competição do futebol suíço.

Também deve ser indeferido o pedido nesse sentido.

Diante de todo o exposto, é o presente para indeferir o pedido de impugnação de partida formulado pelo técnico Mauricio Bentivoglio, determinando-se, após a intimação do requerente sobre o indeferimento do pedido, o arquivamento do pedido e documentos que o instruem.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Castro, 12 de novembro de 2017.

José Mario Piroló Neto

Presidente da Comissão de Ética